



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Loanda

## RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N. 01/2024

**CONSIDERANDO** o contido no artigo 127 da Constituição Federal, que dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

**CONSIDERANDO** o estabelecido no inciso II do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso II do artigo 120 da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

**CONSIDERANDO** o parágrafo único do inciso IV do artigo 27 da Lei 8.625/1993, que faculta ao Ministério Público **expedir recomendação administrativa** aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

**CONSIDERANDO** o artigo 2º, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 85, de 27 de dezembro de 1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

**CONSIDERANDO** que o mesmo diploma legal supramencionado, no inciso III do §1º do artigo 67 e no item 10 do inciso XIII do artigo 68, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, “atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e **tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial**, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes”, e “efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área”;



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Loanda

**CONSIDERANDO** que o artigo 37 da Constituição da República estabelece que “a Administração pública direta ou indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidades e eficiência (...);”

**CONSIDERANDO** que o artigo 27 da Constituição do Estado do Paraná estatui que “a administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade (...);”

**CONSIDERANDO** que os ilustres doutrinadores Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves<sup>1</sup> asseveram que “os poderes outorgados aos agentes públicos visando à consecução da finalidade pública inerente à atividade estatal, deverão ser empregados em estrita observância da sistemática legal, sendo injurídica a sua utilização ao bel-prazer do administrador, culminando em violar direitos individuais sob o pretenso abrigo da supremacia do interesse público”;

**CONSIDERANDO** que o autor Diógenes Gasparini<sup>2</sup> afirma que “o **princípio da eficiência**, conhecido entre os italianos como dever de boa administração, **impõe ao agente público a obrigação de realizar suas atribuições com rapidez, perfeição e rendimento**, além de, por certo, de observar outras regras, a exemplo do princípio da legalidade”; que “o desempenho deve ser rápido e oferecido de forma que satisfaça os interesses dos administrados e da coletividade”; que “nada justifica qualquer procrastinação” e que “essa atitude do agente público (de procrastinar) pode levar o estado a indenizar os prejuízos que o atraso possa ter ocasionado ao interessado num dado desempenho estatal”;

---

<sup>1</sup> GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002, p. 23.

<sup>2</sup> GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativa. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 204.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Loanda

**CONSIDERANDO** que a atividade pública deve ser prestada com o **maior zelo possível**, havendo o dever de desempenho adequado e eficaz, tendo em vista que sua relevância para a coletividade, assim como o **fato de ser custeada com recursos públicos**;

**CONSIDERANDO** a **necessidade de controle do cumprimento dos horários de trabalho pelos servidores públicos e demais indivíduos que prestam serviços à Administração Pública**;

**CONSIDERANDO** que o pagamento salarial sem a devida observância ao exato cumprimento da carga horária pode configurar **enriquecimento ilícito**;

**CONSIDERANDO** que o *caput* do artigo 9º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992) prevê que “**constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício** de cargos, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no artigo 1º desta lei (...)”;

**CONSIDERANDO** que a inobservância do horário de trabalho pelos servidores públicos ocasiona a ineficiência dos serviços públicos, além de gerar dano ao erário;

**CONSIDERANDO** a necessidade de cumprimento da Lei Municipal que prevê a carga horária semanal dos servidores municipais de Loanda;

**CONSIDERANDO** a necessidade de acompanhamento pelo Ministério Público para se garantir o cumprimento da jornada de trabalho, e que o não cumprimento integral da jornada fere os princípios da Administração acima delineados;

**CONSIDERANDO**, por fim, que está em trâmite o Procedimento Preparatório 0077.23.001239-9, que tem como objeto:



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Loanda

Apurar suposto não cumprimento integral da carga horária de 40 horas pela médica do PSF – UBS Vila União, MARIA ISABEL JUNQUEIRA CARBO, neste Município de Loanda/PR;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por sua representante que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, *caput*, combinado com o art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; art. 120, incisos I e VI da Constituição do Estado do Paraná; Lei Federal nº. 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público) e arts. 57, inciso V e 58, inciso VII da Lei Orgânica do Ministério Público do Paraná (Lei Complementar nº 85/99), expede a presente

## **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**Ao Senhor Prefeito do Município de Loanda, bem como a quem eventualmente vier a lhe suceder**, para que, em cumprimento às disposições legais mencionadas, e em vista das circunstâncias ora apuradas, adote com urgência todas as providências necessárias para:

**A cobrança do cumprimento da jornada de trabalho da servidora pública municipal MARIA ISABEL JUNQUEIRA CARBO, 40 horas semanais, bem como sejam realizados os descontos financeiros acaso ocorram descumprimento da carga horária diária, adotando as medidas administrativas em caso de reiteração de não cumprimento integral da carga horária, ainda que ocorram os descontos financeiros.**

Fica estabelecido o **prazo de 30 (trinta) dias** para que o Sr. Prefeito Municipal divulgue o teor da presente recomendação e, dentro do mesmo prazo, encaminhe a esta Promotoria de Justiça informação sobre o atendimento da presente Recomendação Administrativa, encaminhando documentos comprobatórios, sendo que o



# *MINISTÉRIO PÚBLICO*

*do Estado do Paraná*

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Loanda

não atendimento levará à adoção das medidas administrativas e judiciais necessárias.

Loanda, 06 de março de 2024.

Adriano Miyoshi  
Promotor de Justiça



Documento assinado digitalmente por **ADRIANO MIYOSHI, PROMOTOR DE JUSTICA ENTRÂNCIA INTERMEDIARIA** em 06/03/2024 às 06:18:29, conforme horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **1895842** e o código CRC **3883573161**

---